



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0278.20.000135-4/001
Relator: Des.(a) Valladares do Lago
Relator do Acórdão: Des.(a) Valladares do Lago
Data do Julgamento: 18/09/2024
Data da Publicação: 19/09/2024

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES AMBIENTAIS - CAÇA DE ANIMAL SILVESTRE - MANTER ANIMAL SILVESTRE EM CATIVEIRO - POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - FUNDADAS RAZÕES DE ESTADO FLAGRANCIAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PERDÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA - INVIABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Quando as circunstâncias que antecedem a atuação policial evidenciam fundadas razões da prática de crime permanente em flagrante pelo acusado, justifica-se a entrada na residência e a realização de buscas, descabendo falar em ilegalidade das provas colhidas. 2. Havendo nos autos provas suficientes acerca da materialidade e da autoria dos crimes imputados, com perfeita subsunção do fato à norma penal, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 3. O perdão judicial previsto no art. 29, §2º, da Lei 9.605/98 é hipótese excepcional, reservada apenas a casos em que as circunstâncias fáticas que permearam o delito não denotem que o agente é afeto a práticas predatórias contra o meio ambiente, restando inviável no caso em tela em que ocorreu a conjunta condenação por crimes de caça de animal silvestre e porte ilegal de arma de fogo. 4. A indenização mínima prevista no art. 387, IV, do CPP e art. 20, da Lei 9.605/98 diz respeito à extensão do dano e não à capacidade financeira do agente, de modo que não há espaço para sua redução nesses termos. 5. Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0278.20.000135-4/001 - COMARCA DE GRÃO-MOGOL - APELANTE(S): JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES, OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. VALLADARES DO LAGO
RELATOR

DES. VALLADARES DO LAGO (RELATOR)

V O T O

Apeleção criminal interposta por OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES em face da r. sentença de págs. 171/191, integrada pela decisão de Embargos de Declaração de págs. 203/204, que os condenou como incurso no art. 12 e art. 14, da Lei 10.826/03, art. 29, caput, e §1º, III, da Lei 9.605/98, na forma do art. 69, do Código Penal, restando absolvidos de uma imputação do art. 29, caput, da Lei 9.605/98, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. As penas de ambos restaram fixadas nos patamares cumulados de 02 (dois) anos de reclusão e 02 (dois) anos de detenção, no regime inicial aberto, para cada um deles, mais 40 (quarenta) dias-multa, com o dia-multa na base mínima de 1/30 do salário mínimo. A privação da liberdade foi substituída, para ambos, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade. Nos aclaratórios, sanou-se omissão e foi arbitrada indenização mínima, art. 387, IV, do CPP, no valor de R\$1.212,00 (mil duzentos e doze reais), por danos morais coletivos, com ofensa ao meio ambiente.

Nas conjuntas razões recursais de págs. 210/228, pugnam preliminarmente pela declaração de nulidade absoluta da prova decorrente de irregular ingresso no domicílio, com conseguinte absolvição por falta de prova lícita da materialidade delitiva. Subsidiariamente, pela absolvição em relação ao art. 29, caput, da Lei 9.605/98, por falta de provas da autoria e atipicidade em razão de não ter sido presenciado ato próprio de caça; e quanto ao art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/98, pela concessão do perdão judicial previsto no §2º, do mesmo dispositivo legal. Por fim, pela redução do patamar mínimo de indenização, "uma vez que os acusados são pobres".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contrarrazões em págs. 230/237 pelo desprovimento.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça em págs. 247/256 também pelo desprovimento.

É o relatório.

Decido.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade. É cabível, adequado, tempestivo e dotado de legitimidade e interesse recursais.

PRELIMINARES

Violação de domicílio

Argumentam em sede de preliminar os apelantes que o ingresso na sua residência se deu de forma ilegal, "embasada apenas no consentimento", ausente demonstração de voluntariedade ou mesmo de situação de flagrância que permitisse a entrada da Polícia Militar.

Sem razão.

Narra a denúncia que:

"... No dia 09 de maio de 2019, por volta das 20h, na Fazenda Estreito, zona rural de Grão Mogol, os denunciados, em unidade de desígnios, mantinham em sua posse duas armas de fogo de uso permitido, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

No mesmo dia e local, um pouco mais tarde, os denunciados portavam, cada um, arma de fogo de uso permitido, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Também no mesmo dia, horário e local, os denunciados, em unidade de desígnios, mantinham em cativeiro ave silvestre, sem autorização da autoridade ambiental competente.

Também no mesmo dia, horário e local, os denunciados caçavam espécimes da fauna silvestre, sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Em data e horário que não se sabem precisar, mas alguns dias antes, os denunciados, em unidade de desígnios, mataram animal silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Segundo se apurou, os denunciados - que são pai e filho -, mantinham a posse, em sua residência, de duas armas de fogo de uso permitido, consistentes em duas espingardas polveiras, além de um embornal contendo materiais de recarga, cartuchos deflagrados e recarregados calibre.28.

Os denunciados, ainda, mantiveram em cativeiro, em sua residência localizada na zona rural de Grão Mogol, um pássaro da fauna silvestre brasileira, conhecido vulgarmente como pintassilgo, sem autorização do órgão ambiental pertinente.

Enquanto isso, os denunciados praticavam caça ilegal, na região, acompanhados de cães farejadores - vindo ser, mais tarde, flagrados acompanhados de cães caçadores e armados.

Mais tarde, no mesmo dia, os denunciados, ao chegarem em casa, depois de uma caçada de animais, foram abordados pela Polícia Militar, que constatou que cada um deles portava uma arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal."

Os Policiais Militares Andrei Veloso de Souza, Edson Rodrigues da Rocha, Kleber Giovanny Leonardo Guedes e Carlos Henrique Albuquerque, sob crivo de contraditório, em uníssono asseveraram que houve denúncia ambiental acerca de caça ilegal por parte dos apelantes, o que a própria esposa de um deles confirmou e, por indicação dela, na residência foram arrecadadas armas de fogo, pássaro da fauna silvestre e peça de caça (pernil de veado). Ainda, por campana que realizaram, os Policiais Militares confirmaram o estado flagrancial quando abordaram os apelantes portando mais armas de fogo e acompanhados de cachorros.

No histórico da ocorrência também se vê que: "Cientificada do motivo daquela diligência, a Sr^a Maria de Fátima, afirmou que seu esposo e um filho, estariam praticando naquele momento, a caça em local incerto, sabendo dizer apenas que o retorno seria ao anoitecer."

Dessa forma, ressaltando ser pacífica a jurisprudência que confere aos policiais, mormente os que se encontravam no momento e no lugar do crime, especial relevância em suas declarações, considero que não houve qualquer ilegalidade no ingresso ao domicílio. E, para serem desprezadas as suas declarações, deve-se demonstrar que agiram sob escuso interesse, o que por si só já importaria em grave ofensa aos princípios norteadores da administração pública. Não ocorrendo isso, suas palavras servem como prova bastante para formar o livre convencimento do julgador.

Os crimes ambientais, como regra, são de natureza permanente, assim como a posse o porte de arma de fogo, e sua consumação se protraí até a efetiva cessação, autorizando, assim, o ingresso no domicílio, a

fim de coibir a prática delitiva, nas premissas do artigo 5º, LXI, da CF, rechaçando a nulidade do flagrante. Logo, nesse contexto, é despicienda ordem judicial ou mesmo consentimento do morador, considerando-se, sobretudo, que se faziam presentes fundadas razões, prévias à própria atuação policial e que também foram devidamente justificadas a posteriori. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS. SITUAÇÃO CONCRETA. LIVRE INDICAÇÃO DO LOCAL DAS DROGAS. ENTRADA EM RESIDÊNCIA FRANQUEADA ESPONTANEAMENTE. (...) II - A fundada suspeita dos policiais residuiu no fato de que, havia denúncia prévia de que o endereço do paciente seria destinado ao tráfico de drogas. No caso concreto, a entrada na residência foi livremente franqueada, com a espontânea indicação do local das drogas pelo próprio paciente. Ademais, as drogas efetivamente apreendidas (522g de cocaína) somente reforçaram a necessidade da atuação estatal. III - Afastada qualquer flagrante ilegalidade (...) (HC 674.037/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022)". (Grifos nossos).

Também esta e. 4ª Câmara Criminal, mutatis mutandis:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NULIDADE POR ILICITUDE DA PROVA COLHIDA SEM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INFORMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE TRÁFICO. CRIME PERMANENTE. MANIFESTO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR REJEITADA. (...) Estando o agente em manifesto estado de flagrância, diante do cometimento de delito permanente, é desnecessário que os policiais militares estejam de posse do competente mandado de busca e apreensão, podendo ingressar no interior da habitação onde está ocorrendo a prática delitiva, sem que isso configure violação de domicílio. A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio comporta exceções, como em caso de flagrante delito ou mediante consentimento dado pelo morador (art. 5º, XI, da CF/88). A violação do domicílio não resta configurada se o apelante franqueou a entrada dos policiais no local. (...) (TJMG Apelação Criminal nº 1.0024.20.045441-1/001, Relator(a): Des. Doorgal Borges de Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/12/2021, publicação da súmula em 09/12/2021)". (Grifos nossos).

Não há, portanto, qualquer ilegalidade na prova produzida a partir do flagrante, restando, assim, REJEITADA A PRELIMINAR. Por inexistirem questões a serem apreciadas ou que devam ser erigidas de ofício, prossigo no mérito.

MÉRITO

No exame do mérito recursal, desde já assevero que não há como acolher a pretensão absolutória, mormente porque esta pressupõe a anterior declaração de nulidade das provas alhures rejeitada em preliminar.

Restaram, a meu ver, suficientemente comprovadas as materialidades e as autorias delitivas, embasando a condenação criminal, para além de qualquer dúvida razoável, como bem demonstrou o magistrado de piso.

Conforme registra a sentença, houve confissão por parte dos apelantes quanto aos crimes do Estatuto do Desarmamento e estes sequer foram alvo de irrisignação Defensiva, a qual se limitou em suas valorosas razões recursais a discutir questões jurídicas acerca dos demais crimes ambientais.

Quanto ao crime de caça, assevero que a conduta dos apelantes é bastante típica e não se ampara na excludente especial prevista no art. 37, da Lei de Crimes Ambientais. Em que pese se tratar de indivíduos simples e, inclusive, sem quaisquer antecedentes, entendo que a proibição à atividade lhes era consabida.

É incontroversa a materialidade, diante da apreensão de parte do animal silvestre na geladeira da residência, como se nota também do Relatório de fl. 11/12v, com fotografias. A autoria, a seu turno, em que pese negada pelos apelantes, também restou comprovada, com amparo no art. 239, do CPP. De fato, não houve prova direta do momento de caçada, contudo, todos os elementos de convicção indicam nesse sentido.

A Sra. Maria de Fátima teria relatado aos policiais que os apelantes saíram para caçar. Os apelantes foram abordados portando armas de fogo utilizadas para caça. Também se faziam acompanhados de cachorros - ainda que não sejam de espécies próprias de caçada. E, por fim, como dito, havia um "pernil de veado" na geladeira. Logo, são coincidências em demasia para se crer na versão oposta.

Nos interrogatórios afirmaram que foram os cachorros que pegaram o animal "e nós panhou ... tomou um pedacinho dos cachorro e levou", o que "data venia" é muito pouco crível, diante de todo o cenário identificado pela polícia militar no momento da abordagem, que se precedeu de denúncia indicando a prática de caça na região.

Vejamos:

PM Carlos Henrique Albuquerque:

"... a gente teve a denúncia da caça ilegal de animais silvestre com uso de arma de fogo e pedimos apoio do grupamento meio ambiente e deslocamos, chegando lá a esposa de um dos autores se encontrava no local e já relatou pra gente que eles teriam saído pra realizar caça. Lá no local tinha um... ela nos informou que tinha, eu não me lembro, mas eu acho que seriam duas armas, no local tinha arma de fogo lá e ela relatou que eles voltariam, que eles tinham saído para praticar a caça que eles retomariam mais tarde ao anoitecer. Aí a gente arrecadou a arma lá e aguardou lá fez uma campana, eles chegaram com arma nas costas da caça e a guarnição fez a prisão deles. Lá no local também tinha um pássaro silvestre, acho que era um periquito. Já faz um tempo. Era espingarda, era arma polveira."

PM Kleber Giovanni Leonardo Guedes:

"... tem um tempo já esse fato, mas eu me lembro que a gente deslocou em apoio com os policiais do meio ambiente pra averiguar a denúncia se eu não me engano de caça na região. O pessoal falou a respeito de pessoas que estariam caçando na região e a gente foi no intuito de tentar localizar esses possíveis caçadores. Eu me lembro que a gente fez uma campana no local e ficou aguardando pra ver se... o pessoal do meio ambiente tem uma certa expertise nesse tipo de crime então eles sabem que esse pessoal sai pra caçar na parte da manhã e costuma retornar no final da tarde, então a gente fez uma campana no mato e ficou aguardando até o entardecer e já no final da tarde a gente escutou o barulho de cachorro deslocando e ficou aguardando no local. Posteriormente a gente presenciou dois indivíduos deslocando no sentido que a gente tava com se não me engano cada um tava com uma espingarda ou era uma espingarda só não lembro é nos ombros a bandoleira com a espingarda. Aí foi realizada a abordagem e prisão desse pessoal. Oh Doutor eu não me lembro da conversa que a gente teve não, mas eu me lembro que com eles também foi encontrado carne de caça é se eu não engano tava na casa deles uma carne que é proveniente da caça né de animal, mas a conversa assim eu não me lembro. Doutor eu não me lembro porque nesse dia foi feita apreensão de um número grande de armas, então não me lembro das características."

PM Andrei Veloso de Souza:

"... recebemos uma denúncia né de caça predatória de animais da fauna silvestre com utilização de arma de fogo na fazenda Estreito né onde segundo denúncia o pessoal tava reunido praticando caça aí nós deslocamos pra lá, eu lembro que nós chegamos na propriedade na fazenda Estreito, recebemos informação de uma senhora que estava lá que realmente os proprietários" do imóvel estavam praticando o ato naquele momento é, resolvemos aguardar. Nesse interim, a gente verificou tinha um pássaro da fauna silvestre em cativeiro sem autorização, é tinha mais se não em engano duas armas de fogo que foi entregue pela proprietária lá que estava no local e nós aguardamos os dois senhores que estão aqui presentes chegar -foi quando nós verificamos que cada um portava uma arma de fogo aí nós demos prisão em flagrante pra eles e conduzimos até Montes Claros na presença da autoridade polícia judiciária. Estávamos, foi solicitado um apoio de um número maior de policiais né devido a utilização das armas de fogo né pra prática de caça, por isso foi necessário um maior aparato policial."

PM Edson Rodrigues da Rocha:

"... Estreito isso. Começou mais cedo, esse horário que nós registramos. Certo. Recebi uma denúncia que havia um cidadão praticando a caça próximo ao estreito seria uma pessoa identificada pelo nome de... descrita pelo nome de Edivaldo e nós fomos lá averiguar isso. Nós tivemos informação que ele estaria na propriedade desse que foi abordado de outro senhor que eles estaria praticando a caça lá, aí o local era longe de difícil acesso aí nós solicitamos apoio do policiamento e fomos apoiados por outra guarnição de polícia militar normal. E, no local quando nós chegamos os suspeitos eles não se encontravam, tinha apenas uma senhora lá, é de imediato lá no primeiro contato nós constatamos a existência de um pássaro mantido em cativeiro correto? se eu não tiver enganado havia material de pesca e foi localizado uma réplica de é ... arma semi1automática. Indagados a pessoa abordada que era uma senhora, onde estaria., de quem que seria aquilo, ela falou que seria a arma a réplica era do filho e os outros petrechos seria do esposo e que ambos estavam na prática da caça no mato, ela não soube precisar (inaudível) nisso nós montamos uma campana, ficou uma equipe em campana e a outra saiu no rastreamento, aí ao anoitecer a equipe que estava de campana conseguiu abordar o ... eu esqueço o nome dele, o pai e o filho voltando da caçada, com as armas a tiracolo. Nessa abordagem deles não foi encontrado nenhum abatido, somente o porte da arma de fogo onde eles deram a voz de prisão a ambos e foi encaminhado a DEPOL. Nesse interim, a equipe que estava no rastreamento nós localizamos outro cidadão que eu não consigo lembrar o nome e com este nós fizemos a apreensão de três armas de fogo, mas essa já não foi pelo porte foi pela posse, essas armas estariam guardadas na casa dele. Aí localizado isso, pegamos os envolvidos, as armas e encaminhamos pra delegacia. Na verdade. Eu creio que até a próxima audiência minha que tem as 15:30

porque foi desmembrada as ocorrências, uma ocorrência da parte da caça e eu acho que a outra ocorrência ai vai ser a outra equipe que ficou responsável pela apreensão das outras três armas e nós fizemos dois BO's nesse fato aí."

Dessa forma, inviável acolher o pedido recursal absolutório, porque bem demonstrada a perfeita subsunção do fato à norma, com provas suficientes de que em momento anterior o animal fora abatido pelos apelantes e armazenada parte da caça. A propósito:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL: CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA DE MULTA - MONTANTE DESPROPORCIONAL COM A PENA CORPORAL - REDUÇÃO - NECESSIDADE - CRIME CONTRA A FAUNA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ABATIMENTO DE ANIMAL PARA SACIAMENTO DA FOME - AUSÊNCIA DE PROVAS - CONDENAÇÃO CONFIRMADA. Crime de posse de arma de fogo e munições de uso permitido: 1 - A existência de armas e munições de uso permitido, no interior de residência, em desconformidade com a determinação legal ou regulamentar, configura violação ao tipo penal previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003. 2 - Os parâmetros utilizados para fixação da pena corporal devem se estender à sanção pecuniária, sob pena de violação ao Princípio da Proporcionalidade. Crime contra a fauna: 3 - Se a Ação Penal reúne provas não contrariadas pela defesa de que o agente tinha em sua residência animal silvestre abatido, é inflexível sua condenação pela prática do delito tipificado no artigo 29 da Lei 9.605/98. 4 - A excludente de ilicitude tratada no artigo 37 da Lei 9.605/98, que assegura a inexistência de crime na hipótese de abatimento de animal silvestre para saciar a fome do agente ou de sua família, não se amolda ao cenário fático em que há a apreensão de armas, munições e outros apetrechos próprios para caça, diante, pois, da inquestionável prática não isolada da referida conduta criminosa, o que provoca inegável desequilíbrio na fauna."

(TJMG - Apelação Criminal 1.0301.12.007423-4/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/05/2017, publicação da súmula em 26/05/2017)

Os dados de convicção, portanto, são robustos e se harmonizam, conduzindo à certeza moral de confirmação das autorias pelos apelantes, de maneira que a manutenção das suas condenações continua sendo um imperativo de justiça, como bem assentado pelo magistrado de piso.

Quanto ao perdão judicial acerca do outro crime, do art. 29, caput, da Lei 9.605/98, pleiteado pelos apelantes em face da apreensão do pássaro silvestre, assinalo que tampouco está com a razão a Defesa. Isso porque a hipótese prevista no §2º, de tal dispositivo legal, é extremamente restrita e, a meu ver, não comporta aplicação quando o agente é afeto a práticas ambientais predatórias, conforme se demonstrou no caso vertente.

Da mesma maneira que o ilícito suso analisado, tenho que por todas as circunstâncias fáticas que permearam a conduta, é muito pouco crível a versão negativa de que o pássaro "vinha e entrou na gaiola", mas ficava livre, e era apenas alimentado pelos apelantes no local. Ao contrário, da prova testemunhal acima transcrita, percebe-se que os policiais o apreenderam já preso no interior da gaiola, o que ressoa no acervo fotográfico de fl. 12 e, como bem destacou o sentenciante, não recomenda a medida benéfica.

De fato, não se trata de espécie ameaçada de extinção, porém, condutas desse jaez não podem ser estimuladas, em detrimento da proteção ambiental, mormente porque mecanismos próprios à criação legalizada de passeriformes existem à disposição das partes, de acordo com as normativas do IBAMA e IEF/MG, conhecidos trivialmente como "anilhados".

Deve, então, ser mantida a condenação também por esse delito e rechaçada a pretensão Defensiva de extinção da punibilidade com base no perdão judicial.

Por fim, no que tange à redução da indenização mínima, melhor sorte não socorre à Defesa e assevero que tal valor já se encontra em patamar singelo, aproximado ao salário mínimo, sendo certo que para a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 20, da Lei 9.605/98, se mostra suficiente e adequada, de forma proporcional ao dano ambiental causado, de modo que não merece redução em função da alegada miserabilidade dos apelantes - critério que nem mesmo se aplica a tal instituto jurídico.

Sustento, pois, as reprimendas tais como fixadas em 02 (dois) anos de reclusão mais 02 (dois) anos de detenção, no regime inicial aberto, e 40 (quarenta) dias-multa, estes na base mínima de 1/30 do salário mínimo, com substituição por prestação pecuniária de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade. E também a indenização mínima, art. 387, IV, do CPP, no valor de R\$1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

Ressalto, ainda, que as penas restritivas de direito devem ser adequadas, no Juízo das Execuções, aos ditames especiais da Lei de Crimes Ambientais, notadamente os arts. 8º, 9º e 12, de acordo com as possibilidades fáticas e pessoais de cada um deles, sem prejuízo de eventual modificação na espécie de restrição.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a bem lançada sentença condenatória.

Custas suspensas.

É como voto.

DES. EDUARDO BRUM (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"